



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 14

Disponibilização: terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Publicação: quarta-feira, 26 de janeiro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	5
Atos da Secretaria Judiciária .....	6
04ª Zona Eleitoral .....	28
05ª Zona Eleitoral .....	34
09ª Zona Eleitoral .....	37
11ª Zona Eleitoral .....	37
13ª Zona Eleitoral .....	63
16ª Zona Eleitoral .....	92
18ª Zona Eleitoral .....	94
19ª Zona Eleitoral .....	97
21ª Zona Eleitoral .....	98
23ª Zona Eleitoral .....	99
24ª Zona Eleitoral .....	100
26ª Zona Eleitoral .....	102
27ª Zona Eleitoral .....	103

29ª Zona Eleitoral .....	104
35ª Zona Eleitoral .....	109
Índice de Advogados .....	111
Índice de Partes .....	113
Índice de Processos .....	116

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 49/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 05/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 13 /1/2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 247/2022 ([1130669](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ MANOEL PONTES para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/01/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA 58/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 228/2022 - 15ª ZE ([1131498](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923347, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 15ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 25/01/2022, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA 57/2022 - COMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS MÓVEIS DE 2022**

PORTARIA 57/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Administrativa 4, que "fixa normas de controle do material permanente" no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o princípio da segregação de funções, no sentido de que se mostra conveniente que as tarefas atinentes ao inventário anual sejam desvinculadas da gestão ordinária do material permanente.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão para a Realização do Inventário Anual dos Bens Móveis de 2022 os seguintes servidores:

- CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO
- GICELDA CÔRTEZ SANTOS
- IONE CRISTINA MENDES
- JOSÉ MARCELO ASSIS SILVA
- NIVALDO JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR

§ 1º. A Comissão será presidida pela servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS e, nas ausências e impedimentos desta, pela servidora IONE CRISTINA MENDES.

§ 2º. A Seção de Gestão de Patrimônio orientará e auxiliará os integrantes da Comissão na execução de suas tarefas.

Art. 2º. A Comissão finalizará seus trabalhos até 7 de julho de 2022, inclusive quanto aos ajustes necessários e ao relatório conclusivo de suas atividades.

§ 1º. O levantamento físico dos bens móveis seguirá cronograma elaborado pela Comissão e previamente comunicado às Unidades de Localização.

§ 2º. Durante o levantamento, as Unidades de Localização poderão promover a movimentação de bens por meio do Sistema ASIWeb, desde que comuniquem a Seção de Gestão Patrimonial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 23/2021.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor Geral

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/01/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 48/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regulamento Interno da Secretaria;

CONSIDERANDO a homologação, em 07/12/2021, do 3º Concurso Interno de Remoção 2021 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, as Portarias 109/2020 ([0812246](#)), 843/2021 ([1120949](#)) e o Ofício 7/2022 - 03ª ZE ([1124328](#));

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, matrícula 30923303, Técnico Judiciário - Área Administrativa, lotada provisoriamente na 03ª Zona Eleitoral - Aquidabã

/SE, removida da 5ª Zona Eleitoral - Capela/SE para a 2ª Zona Eleitoral - Aracaju/SE, o período de 10 (dez) dias para trânsito, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução TRE/SE Nº01/2019, a partir de 31/01/2022, devendo apresentar-se na nova sede até 09/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21 /01/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1130614 e o código CRC DAA4299D.

## PORTARIA 55/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; e o Formulário de Substituição [1123748](#);

Considerando o afastamento da servidora Walkeline Fraga Dias no período de 24 a 28/01/2022;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria 1, de 10/01/2022 deste Tribunal, no que se refere designação da servidora WALKELINE FRAGA DIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923121, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para substituir SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Chefe da referida Seção, nos períodos de 07 a 21/01/2022 e de 24 a 28/01/2022, para excluir os dias de 24 a 28/01/2022, ficando o novo período de 07 a 21/01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25 /01/2022, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA 47/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Juízas e Juizes Substitutos da Comarca de Cristinápolis, disponibilizado em 20/1/2022, na página da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe ( [1130486](#) );

Considerando a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça do Provimento 13, de 17/10/19 ([0810607](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso II, do artigo 1º da Portaria 38/2022 ([1128525](#)) desta Presidência, que alterou a designação de Juízas e Juizes de Direito para substituírem nas Zonas Eleitorais em janeiro/2022, conforme a discriminação abaixo:

I. Alterar os dias de designação da Juíza Substituta VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, de 7 a 10/1/2022 para 7/1/2022;

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Juiz titular do Comarca de Arauá, Dr. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no dia 10/1/2022;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7/1/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/01/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 51/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1130844](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO LUIZ PERINI, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança Judiciária, matrícula 3092341, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Transporte Institucional, da Coordenadoria de Obras e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 07/01/2022 e no período de 10 a 21/01/2022, em substituição a LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR, em razão de compensação de banco de horas e férias do titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/01/2022, às 07:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 44/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CRISTIANO DOS SANTOS	RE/FC-1	Prestar serviço na 8ª ZE - Gararu /SE	17, 23, 26/11 e 01, 03, 09, 14 e 16/12/21	4	R\$ 1.077,12	801469 e 801470

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 19 /01/2022, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1129934 e o código CRC F6BDF2A4.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-83.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600508-83.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600508-83.2020.6.25.0035

Recorrente: José Arnaldo dos Santos

Advogado: Bruno Novaes Rosa - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Arnaldo dos Santos (ID 11369819), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11365008), da relatoria do Ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença e negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença de 1º grau que desaprovou as suas contas de campanha referente às Eleições 2020.

Disse o recorrente que o magistrado desaprovou as suas contas de campanha com base em falha e omissão apontada no parecer técnico referente à ausência do registro de despesa no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

Alegou que foram acostados aos autos os documentos comprobatórios da inexistência de omissão grave e de comprometimento da análise das contas.

Destacou que além de ter agido de boa-fé, o valor envolvido na suposta irregularidade corresponde a um percentual ínfimo dos recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, incapaz de comprometer a lisura das suas contas.

Defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para aprovação das suas contas com ressalva, em razão de estarem presentes os requisitos de sua aplicação, quais sejam: ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; não configuração da má-fé do prestador de contas e irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Nesse sentido, citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>1</sup> e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF)<sup>2</sup>, Rio Grande do Norte (TRE-RN)<sup>3</sup> e Pernambuco (TRE-PE)<sup>4</sup>.

Ademais, informou que não houve recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo consta do parecer da unidade técnica, inexistindo, portanto, envolvimento de verba de natureza pública.

Asseverou que a medida adotada pelo juízo *a quo* e mantida pela Corte Sergipana foi desarrazoada e desproporcional uma vez que no conjunto dos autos além da transparência observou-se o alcance do objetivo do processo de prestação de contas.

Ressaltou que em razão da inexistência de falhas que comprometam a análise de suas contas, estas devem ser consideradas aprovadas com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as suas contas, ainda que sejam com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [ ]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

( ) [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziu de forma bastante genérica a violação aos princípios da boa fé, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão, embora tenha mencionado decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Rio Grande do Norte e Pernambuco acerca do tema.

Importa destacar que o princípio da razoabilidade possui três dimensões necessárias à sua demonstração: A adequação que permite avaliar se o meio adotado é suficiente para a concretização do fim. A necessidade, qual seja, se há algum outro meio que atinja o mesmo fim de

maneira menos restritiva a direitos fundamentais. E, por último, a proporcionalidade em sentido estrito que possibilita a análise do custo benefício. Se os benefícios do fim almejado superam os prejuízos do direito eventualmente restringido.

Na situação em tela, nenhum deles foi sequer indicado, a fim de que se possa adentrar na admissibilidade do recurso em tela, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

O mesmo se pode dizer em relação às jurisprudências. Nota-se que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço. Súmula 28 do TSE.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 17 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63);  
2 TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 24-25 ; TRE-DF - PC: 060278807 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 16, Data 28/01/2021, Página 10)  
3 TRE-RN - REL: 134311 RN, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/06/2013, Página 05; TRE-RN - REL: 14042 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013, Página 03/04.

4 TRE-PE - RE: 8889 PE, Relator: ADEMAR RIGUEIRA NETO, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/10/2010, Página 03/04).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

LITISCONSORTE (S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600115-40.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, e JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

LITISCONSORTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados dos INTERESSADOS: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SE 6952, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART.

17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CUMPRIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício, sob pena de incidência do acréscimo previsto no § 5º do dispositivo. Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 21/01/2022.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do órgão estadual do partido Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 15151 e anexos, 20550 e anexos e 20620).

Publicados os editais previstos no artigo 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.546/2017, transcorreram os prazos sem impugnação (IDs 20672 e 21784).

Intimada do relatório do exame preliminar estabelecido no artigo 34 da referida resolução (Check-List), a agremiação juntou documentos: ID 65883 e anexos.

Após a emissão do Relatório nº 32/2020 (ID 3822018), pela SECEP, o partido trouxe os documentos ID 5558368 (e anexos) e 6350118 (e anexos) e a unidade técnica exarou parecer pela desaprovação das contas (ID 11325318).

Intimados, o partido e os responsáveis ofertaram alegações finais (ID 11338633).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11339998).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Antes de avançar no exame da prestação de contas, convém analisar questão relativa à responsabilização pessoal dos responsáveis pelo partido.

ANÁLISE A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

O promovente sustentou o descabimento da responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários e apontou a ilegitimidade passiva dos dirigentes que não atuaram em qualquer ato da prestação de

contas, como seria o caso do senhor Eduardo Alves Amorim e da senhora Elaine Cristina da Silva Oliveira.

Invocou os §§ 13 e 15 do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995, inseridos pela Lei n° 13.165/2015, e afirmou que eventual apuração de alguma irregularidade não tem "o condão de resultar na responsabilização pessoal dos dirigentes" partidários.

Impende registrar, inicialmente, que as normas invocadas não se referem a alguma atuação em "ato da prestação de contas", mas estabelecem que as responsabilidades civil e criminal "*recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato*", nos termos dos dispositivos mencionados:

"Art. 37. .

[ ]

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

[ ]

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário."

A par disso, dispõe a Resolução TSE n° 23.604/2019, que regulamenta o título III da Lei n° 9.096 /95, que alberga o mencionado artigo 37:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1° Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2° O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei n° 9.096 /95).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 20, da Lei nº 9.096/95).

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

[ ]

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes. (*grifos acrescidos*)

Portanto, da conjugação dos dispositivos transcritos depreende-se que:

- a) a autuação da prestação de contas deve ser feita em nome da agremiação partidária e em nome de seus presidentes e de seus tesoureiros (atuais e que atuaram no exercício financeiro a que se referem as contas) [art. 31];
- b) o presidente e o tesoureiro são considerados responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com a agremiação partidária [art. 32, § 1º];
- c) a sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna devedores ou inadimplentes os responsáveis partidários [art. 48, § 1º];
- d) as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" [art. 59, § 2º].

Como se percebe, os presidentes e tesoureiros devem integrar o pólo da prestação de contas, para promover a juntada do acervo documental e a necessária defesa do órgão partidário, inclusive no seu interesse pessoal, visto que eles poderão ser demandados (civil e criminalmente) em feitos específicos, eventualmente instaurados em função daquilo que for apurado no processo de prestação de contas.

No caso em exame, embora não seja prevista a responsabilização civil e criminal dos dirigentes no presente feito, verifica-se, de acordo com os registros do sistema SGIP, que:

- 1) o senhor Eduardo Alves do Amorim atuou como presidente da agremiação no período de 07.03 a 31.12.2017 (exercício a se referem as contas);
- 2) a senhora Elaine Cristina da Silva Oliveira foi intimada no momento da apresentação da defesa, em setembro/2020, por que exercia o cargo de tesoureiro da agremiação.

Ressalte-se que, embora o promovente de se refira a "ilegitimidade passiva dos dirigentes da agremiação", apenas defende que a responsabilidade deles é subjetiva e que eles não podem ser pessoalmente responsabilizados no presente processo, o que já restou acima esclarecido.

#### ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Superada a questão relativa à responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, há que se avançar no exame das contas apresentadas.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2017 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito [(IDs 15151 (e anexos), 20550 (e anexos), 20620, 65883 (e anexos), 5558368 (e anexos) e 6350118 (e anexos)], a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu o

Parecer Conclusivo nº 64/2021 (ID 11325318), abaixo parcialmente reproduzido, destacando que permaneceram não sanadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 5558368 a 5559868 e 6350118 a 6354418), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.1.2", "3.5.1.1", "3.5.4", "3.5.6", "3.12.2", "3.12.5", "3.12.6", "3.13.1.2 (3.13.1.2.1, 3.13.1.2.2 e 3.13.1.2.3)", "3.13.1.5", "3.13.1.6", "3.13.1.7", "3.13.1.8", "3.13.1.9 (3.13.1.9.1 e 3.13.1.9.2)", "3.16.2", "3.20.2.1", "3.20.2.2", "3.20.3", "3.20.4" e "3.22.2". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Em relação ao item "3.10.2", a agremiação partidária admite (ID 5558618 - Pág. 6) não ter feito a abertura da conta bancária específica para a movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício (2017), contrariando a prescrição no art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015;

II. Respeitante ao item "3.12.3", persiste a ausência do extrato bancário atinente ao mês de referência Janeiro/2017, da Aplicação Financeira (BB RF Simples) integrada à conta ordinária do Fundo Partidário - FP (BB / Agência 1402(BB / Agência 1402-8 / Conta 94.778-4). Ressalta-se que, tanto a escrituração contábil da referida aplicação (ID 20608 - págs. 25/26), quanto o extrato da conta ordinária (ID 20557 -- págs. 1/3), denotaram movimentações financeiras ocorridas no supradito mês (Ajustes/Aplicações -- R\$ 1.111,57; Resgastes -- R\$ 35.425,06);

III. De acordo com o item "3.13.1.1", recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 3.301,06 (três mil, trezentos e um reais e seis centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas abaixo elencadas:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária
6.1.2017	20568 (págs. 9/10) 65893 (págs. 9/10)	Energia ENERGISA Sergipe S/A	R\$ 14,05
2.2.2017	15156 (págs. 9/11) 20567 (págs. 8/10)	TV p/Assinatura SKY	R\$ 2,61
10.2.2017	15156 (págs. 18/19) 20567 (págs. 34/35)	Água e Esgoto DESO Sergipe	R\$ 1,20
7.4.2017	15161 (págs. 2/8)	Telefonia Oi	R\$ 2,44
25.4.2017	15162 (págs. 32/33)	Energia ENERGISA Sergipe S/A	R\$ 5,85
25.4.2017	15162 (págs. 34/35)	Energia ENERGISA Sergipe S/A	R\$ 5,87
22.5.2017	15166 (págs. 10 e 26)	Energia ENERGISA Sergipe S/A	R\$ 12,20
22.5.2017	15166 (págs. 25/26)	Energia ENERGISA Sergipe S/A	R\$ 2,54
3.5.2017	15166 (págs. 27/28)	Água e Esgoto DESO Sergipe	R\$ 3,65
28.6.2017	15169 (págs. 29/30)	Água e Esgoto DESO Sergipe	R\$ 3,95
17.4.2017	15163 (págs. 14/19)	Impostos Retenções (código 1708)	R\$ 5,19
17.4.2017	15163 (págs. 14/19)	Impostos Retenções (código 5952)	R\$ 21,31
17.4.2017	15163 (págs. 14/19)	Impostos Retenções (código 5952)	R\$ 2,53
17.4.2017	15163 (págs. 14/19)	Impostos Retenções (código 1708)	R\$ 0,61
17.4.2017	15164 (págs. 14/16)	Impostos Retenções (código 3208)	R\$ 4,94

19.7.2017	15173 (págs. 9/11)	Impostos Retenções (código 5952)	19,28 <sup>1</sup>
19.7.2017	15173 (págs. 9/11)	Impostos Retenções (código 1708)	R\$ 4,78 <sup>1</sup>
19.7.2017	15173 (págs. 23/24)	Impostos Retenções (código 3208)	R\$ 37,58 <sup>1</sup>
19.7.2017	15173 (págs. 32/34)	Impostos Dívida Ativa - Multa CLT	R\$ 2.513,85
19.7.2017	15173 (págs. 32/34)	Impostos Dívida Ativa - Multa CLT	R\$ 380,32
16.10.2017	15179 (págs. 9/10)	Impostos IPTU	R\$ 48,80
16.10.2017	15179 (págs. 11/12)	Impostos IPTU	R\$ 45,75
22.11.2017	15182 (págs. 17/18)	Impostos IPTU	R\$ 45,75
22.11.2017	15182 (págs. 19/20)	Impostos IPTU	R\$ 42,70
12.12.2017	15187 (págs. 6/7)	Impostos IPTU	R\$ 42,70
Total			R\$ 3.301,06

1 - Valores também integram o tópico "V".

IV. Quanto ao item "3.13.1.3", da comprovação documental dos gastos com o Parcelamento 61.784.079-2 (R\$ 13.889,63), realizado pelo partido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, restou configurado que da dívida consolidada para o acordo (R\$ 25.657,40 / ID 5559268 - pág. 3), parte corresponde ao principal (R\$ 12.422,12) e parte se refere a multas, juros de mora e encargos (R\$ 13.235,28). Outrossim, diante do quantitativo de parcelas deferido (24 - vinte e quatro), notou-se o valor da prestação mensal (R\$ 1.069,07) e a respectiva fração correlata ao principal original (R\$ 517,58 R\$ 12.422,12 : 24).

Destarte, levando-se em conta o montante pago no ano com 12 (doze) prestações do parcelamento (R\$ 13.889,63), inclusive com novos acréscimos (encargos) para efeito de pagamento, e a soma correspondente ao principal original da dívida (R\$ 6.210,96 12 x R\$ 517,58), infere-se que recursos do Fundo Partidário, na monta de R\$ 7.678,67 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes da atualização de débito inscrito como Dívida Ativa da União (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015);

V. Concernente ao item "3.13.1.4", pagamentos em duplicidade, não obstante a agremiação ter informado que "a devolução dar-se-á através do processo de Perd-COMP" (ID 5558618 - pág. 8), nenhum documento fora juntado de forma a corroborar com tal assertiva. Sendo assim, recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 491,33 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), foram aplicados em duplicidade nos dispêndios de IDs 15173 - págs. 9/11 (R\$ 215,89) e 15173 - págs. 23/24 (R\$ 337,08), tendo em vista serem referentes às retenções já recolhidas nos IDs 15167 (págs. 5/8) e 20575 (págs. 36/37).

Forçoso aclarar que, para fins de se evitar possível sanção em dobro, foram retirados da quantia geral paga (R\$ 552,97) os valores utilizados na quitação de encargos e já elencados no tópico "III" - vide nota 1 (R\$ 61,64);

VI. No que atine aos itens "3.13.1.10", subitens "3.13.1.10.1" / "3.13.1.10.2", e "3.20.5", despesas atinentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.464 /2015), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no exercício (R\$ 827.500,36 / mínimo de 5% R\$ 41.375,00), não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração (contas contábeis analíticas), de gastos dessa natureza, assim como verificou-se ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Nesse plano, essencial salientar que a conta bancária específica para movimentação do numerário destinado a tais desembolsos (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.464/2015) não fora aberta no exercício 2017 (vide tópico "I"). Demais, é de se sublinhar que o prestador limitou-se a alocar no Demonstrativo de Receitas e Gastos (IDs 15153 - págs. 18/22 e 20591 - págs. 1/5) gastos com "Seminários - Mulheres" (R\$ 11.058,00), cuja monta é inferior ao limite mínimo legal (R\$ 41.375,00);

VII. Tocante aos itens "3.20.2.3" e "3.20.2.4", locações de veículos, não foram acostados os documentos comprobatórios dos veículos supostamente locados (licenciamento/IPVA), de forma a permitir verificar a real possibilidade dos bens móveis serem alugados, bem como a destinação das locações (nome e CPF dos beneficiários dos veículos e sua relação com o partido). Sendo assim, convém reconhecer que permanecem as inconsistências perante os prestadores de serviços SAMAM Locadora Ltda / CNPJ 15.607.021/0001-47 (R\$ 12.720,00 / FP / IDs 15154 - págs. 16/21; 15156 - págs. 24/25; 15159 - págs. 19/24; 15164 - págs. 6/9; 15181 - págs. 24/25; 15186 - págs.

7/9) e RN Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP / CNPJ 15.664.264/0001-17 (R\$ 2.645,00 / FP / IDs 15163 - págs. 28/30; 15167 - págs. 12/15).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "III" (R\$ 3.301,06), "IV" (R\$ 7.678,67), "V" (R\$ 491,33) e "VI" (R\$ 15.365,00) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 26.836,06 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos), que representa aproximadamente 3,24% do total da movimentação financeira (recebimentos) dessa natureza no exercício (R\$ 827.500,36 - ID 5559368).

Ademais, consoante as ocorrências do relatório e o contido neste Conclusivo, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Ainda, destaca-se que, para atestar a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 35, Resolução TSE 23.464/2015), declarada em sua prestação de contas entregue a Justiça Eleitoral, é inerente a verificação da conformidade dessas contas com a contabilidade elaborada pela agremiação e declarada à Receita Federal do Brasil - RFB, através da Escrituração Contábil Digital (ECD) no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 827.500,36 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "I" a "VII" do Parecer Conclusivo nº 64 /2021 (ID 11325318).

Para facilitar a visualização da análise, convém que as ocorrências sejam agrupadas de acordo com a sua natureza.

1 - AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (item II do parecer conclusivo)

Apontou a unidade técnica a ausência do extrato bancário relativo ao mês de janeiro de 2017, da aplicação financeira integrada à conta ordinária do Fundo Partidário (BB, agência 1402-8, Conta 94.778-4).

Afirmou o promovente que teria havido um erro do Banco do Brasil -- que teria indicado ausência de movimentação financeira na conta de aplicação, no referido mês --, e que os extratos juntados à prestação de contas permitem identificar claramente a movimentação do período, não havendo prejuízo para a sua averiguação.

O exame dos extratos da conta corrente revela que nos meses de janeiro e fevereiro/2017 não houve aplicação de dinheiro no Fundo BB RF Simples, apenas resgates. A primeira aplicação do ano, no valor de R\$ 66.064,20, ocorreu em 10.03.17. Até o dia 06.04.17 foram resgatados valores aplicados em 14 e em 29 de dezembro/2016.

Essa análise é confirmada pelos lançamentos observados nos livros Diário (ID 20611, pg. 2) e Razão (ID 20608, pgs. 25/26).

Também é possível observar que existia comando de resgate automático, uma vez que a conta corrente era sistematicamente zerada.

Como os lançamentos na "conta" de aplicação são necessariamente espelhados na conta principal, a falta desse extrato não impede o conhecimento da ocorrência de tais lançamentos (aportes e resgates).

Conquanto não seja possível saber os valores do rendimento da aplicação e do imposto de renda retido, no mês de janeiro/17, o rendimento líquido foi resgatado automaticamente para a conta corrente.

Assim, embora a ocorrência tenha dificultado a visualização da movimentação dos recursos, não se vislumbra a existência de prejuízo ao promovente; cabendo, no caso, apenas a aposição de ressalva.

## 2 - PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (itens I e VI do parecer conclusivo)

A unidade técnica afirmou que o partido registrou no "Demonstrativo de Receitas e Despesas" (IDs 15153 e 20591) que teria aplicado apenas R\$ 11.058,00 em eventos relativos ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter destinado no mínimo R\$ 41.375,00, correspondente a 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 827.500,36 - ID 5559368).

Acrescentou que não existiria "documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação".

Nas suas razões finais, a agremiação juntou a tabela abaixo e alegou que, de acordo com o que consta no balancete anual de 2017, teria sido aplicado o montante de R\$ 43.524,00 em "ações que reproduzem a finalidade visado pelo programa".

TABELA 1

EXTRATO BALANCETE CONTA FUNDO PARTIDÁRIO MULHER ANO 2017			
Despesas com Criação Particip Política das Mulheres (4571)	Saldo Anterior	Débito	Saldo Final
Ações Programas e Projetos - Mulheres (4578)			
Serviços Técnicos Profissionais - Mulheres (4606)	0,00	350,00	350,00
Despesas com Semin Congres e convenções - Mulheres (4648)	0,00	14.158,00	14.158,00
Ações Programas e Projetos - Mulheres	0,00	14.508,00	14.508,00
Despesas com criação particip política das Mulheres	0,00	14.508,00	14.508,00

Pois bem.

Verifica-se no Demonstrativo de Receitas e Despesas, na rubrica "Seminários - Mulheres", classificação 3.1.1.05.01.10, o registro da aplicação de R\$ 11.058,00 (IDs 15153, pg. 22, e 20591, pg. 5).

No "Balanço do Resultado Econômico", sob a descrição "Ações Programas e Projetos - Mulheres / Despesas com Criação Particip Política das Mulheres", Classificação 3.1.1.05.01, conta 4578, consta o valor de R\$ 14.508,00 (ID 20605, pg. 2).

No Livro RAZÃO (ID 20609, pg. 56/57), constata-se a existência de duas rubricas dedicadas ao programa, com os seguintes históricos:

TABELA 2

RUBRICA	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS - MULHERES (Conta 4606)			Referência
01	Classificação 3.1.1.05.01.04			DESPESA
	Data do Lançamento	Histórico	Valor (R\$)	
	28.08.17	Valor referente a serviços prestados CF NF 002 (conta 7462)	R\$ 350,00	01
RUBRICA	DESPESAS COM SEMIN CONGRES E CONVENÇÕES MULHERES			
02	(conta 4648) - Classificação 3.1.1.05.01.10			
	Data do Lançamento	Histórico	Valor (R\$)	
	18.07.17	Valor referente NF Avulsa 201723659 (Cta 7476)	3.450,00	02
	22.07.17	Valor referente NF 0812 - Ind Gráfica e Editora Vicente (conta 7490)	2.355,00	03
	28.07.17	Valor referente NF Avulsa 201723659 (conta 7476)	3.450,00	04
	31.07.17	Valor referente Locação de Estrutura e Fornecimento de Buffet para realização do evento da Mulher (conta 7469)	1.903,00	05
	14.08.17	Valor referente NF 023 ENCONTEC Consultoria e Treinamento (conta 7483)	3.000,00	06
		TOTAL	14.508,00	

Observa-se que o valor lançado no dia 28.07.17 (R\$ 3.450,00) é uma repetição daquele registrado no dia 18.07.17, estando a Nota Fiscal Avulsa (NFA) n° 201723659, no valor total de R\$ 3.450,00, encartada no ID 5559568 (pg. 3). A referida nota foi emitida por Suely Ouro Collection, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, no dia 19.07.2017, refere-se a 100 camisas de malha e foi paga por meio do cheque 852503, da conta 94.778-4 (Fundo Partidário) do Banco do Brasil (ID 5559568, pg. 4).

Excluindo-se a importância em duplicidade (R\$ 3.450,00) do total acima (R\$ 14.508,00), obtém-se o valor constante no Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado pelo promovente (R\$ 11.058,00 - IDs 15153, pg. 22, e 20591, pg. 5).

Conclui-se, então, que esse é o valor registrado na contabilidade do partido (R\$ 11.058,00), como destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2017.

Ocorre que, ao contrário do que consta do parecer técnico, avista-se nos autos a plena comprovação da aplicação dos valores referenciados sob números 03 e 06 na tabela 2 acima.

Despesa 03: NFS-e 201700000000812, de 22.07.17, emitida por Indústria Gráfica e Editora Vicente Ltda ME, no valor R\$ de R\$ 2.355,00 (contendo a inscrição "*Material gráfico alusivo ao evento PSDB MULHER com a temática 'Determinação feminina: um toque diferenciado no contexto político e social'*"), paga com o cheque n° 853532, da conta do Fundo Partidário (IDs 65905, pg 50, e ID 5559568, pg 7).

Despesa 06: NFS-e 201700000000023, de 14.08.17, emitida por ENCONTEC Consultoria e Treinamento Ltda, no valor de R\$ 3.000,00 (contendo a expressão "*Realização de palestra Determinação e Protagonismo Feminino no contexto social e político*"), paga com o cheque n° 852542, da conta do Fundo Partidário (ID 65907, pg 5, e 5559568, pg 9).

A documentação relativa às despesas referenciadas sob números 01 e 02 não contém nenhuma indicação, feita pelo emitente, que indique que elas tenham sido destinadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, exceto a seguinte anotação manuscrita na nota fiscal: "*Evento do PSDB - Mulher*" (NFS-e 201700000000002, "Serviço de fotografia", emitida em 28.08.17, R\$ 350,00 - ID 5559568, pg 1; NFA n° 201723659, emitida em 18.07.17, R\$ 3.450,00 - ID 5559568, pg 3).

Em relação à despesa referenciada sob n° 05, não se vislumbra nenhuma comprovação de que tenha sido destinada ao cumprimento do referido programa (ID 65905, pgs. 52/53).

Assim, resulta comprovada a aplicação de R\$ 5.355,00, que corresponde a 12,95% do valor que deveria ser aplicado no programa, R\$ 41.375,00 (= 5% do valor recebido do Fundo Partidário no exercício de 2017, R\$ 827.500,36 - ID 5559868).

O referido valor, R\$ 5.355,00, corresponde a 0,647132% do montante de verbas do Fundo Partidário, recebido pelo órgão estadual do partido (827.500,36 - ID 5559868), o que significa que restou não comprovada a destinação do percentual de 4,352868% do total recebido referido fundo, para o incentivo à participação da mulher na política, que corresponde a R\$ 36.020,00.

A par disso, embora não tenha sido localizado o balancete anual nos autos, depreende-se do exame do "Balanco do Resultado Econômico" e do Livro Razão que as rubricas "Serviços Técnicos Profissionais - Mulheres" (R\$ 350,00) e "Despesas com Semin Congres e convenções - Mulheres" (R\$ 14.158,00), informadas na tabela 1, são elementos da rubrica "Despesas com criação particip política das Mulheres" (R\$ 14.508,00), que integra a rubrica "Ações Programas e Projetos - Mulheres".

A então inexistência da conta bancária específica destinada à movimentação do numerário destinado a tais desembolsos (Res. TSE 23.464/2015, art. 6°), que foi aberta no ano de 2018, não impediu a identificação da aplicação de tal verba, uma vez que foi possível fazer a análise por meio do Livro Razão.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 55-C da Lei n° 9.096/1995, a seu descumprimento, ocorrido até o exercício de 2018, não enseja a desaprovação das contas da agremiação.

Contudo, de acordo com a jurisprudência eleitoral, o partido deve comprovar, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, a aplicação da integralidade do percentual de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5%, em observância ao prescrito no § 5º, artigo 44, da Lei nº 9.096/95, como abaixo se confere.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA

APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

7. Os gastos relacionados à Criação e Manutenção de Programa de Promoção e Difusão da Mulher reclamam a necessidade de serem especificamente direcionados a esse programa de inclusão feminina da política, não se permitindo desvio de destinação. Quando desrespeitado, enseja devolução da verba recebida do Fundo Partidário.

[...]

11. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ § 30 do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 30 do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019). Precedentes do TSE.

12. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95. (grifos acrescidos)

*(TRE-SE, PC nº 10312, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 10/02/2021)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEQUENTES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARTIDÁRIOS. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. AMPLOS MEIOS DE PROVA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. MULTIPLICIDADE EM CONTRATAÇÕES COM O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO NO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 30,05% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[...]

14. O PPL recebeu do Fundo Partidário R\$ 2.299.788,49 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) no exercício de 2016. Portanto, deveria ter destinado a quantia de R\$ 114.989,42 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) ao programa específico. Decotando-se desse valor o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) comprovadamente aplicado no incentivo à participação da mulher na política, restam não destinados nessa ação afirmativa R\$ 88.989,42 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

15. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos. Precedentes.

[...]

19. Ante o descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o partido, nos termos do § 5º do citado instrumento legal, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, deverá aplicar no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão R\$ 88.989,42 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para a específica destinação de

incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo do montante a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedentes.

[...] (grifo acrescido)

(TSE, PC nº 060184956, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 02/06/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE RECURSOS PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 55-A DA LEI Nº 9.096/1995. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 é inaplicável às prestações de contas nas quais a desaprovação da contabilidade está escorada em mais irregularidades do que apenas a violação ao art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

6. A Corte regional assentou, além de outras irregularidades, a reincidência contumaz no descumprimento do repasse mínimo de recursos para a criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, bem como ausência de informação sobre a abertura de conta específica para o depósito de saldo remanescente da aplicação das verbas, o que conduziu à desaprovação das contas.

7. A revisitação do conjunto probatório, para o fim de aferir utilização de recursos na promoção das candidaturas femininas no pleito de 2018, não é possível nesta instância especial, conforme óbice contido na Súmula nº 24/TSE.

[...]

10. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgRg em AI nº 17026, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/11/2020)

Portanto, cabe ao promovente aplicar na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o valor não aplicado no exercício de 2017 (4,352868% do valor do Fundo Partidário então recebido).

### 3 - GASTOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

A unidade técnica considerou irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de multas de mora, atualização moratória e juros, inclusive aqueles concernentes a um parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, para pagamento de dispêndios em duplicidade e para pagamento de locações de veículos.

3.1 - QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS (Item III do parecer técnico)

3.2 - PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA RELATIVOS AO PARCELAMENTO 61.784.079-2 (Item IV do parecer técnico)

Embora o parecer conclusivo da unidade técnica tenha apontado separadamente as duas ocorrências acima (ID 11325318, itens III e IV), elas serão analisadas em conjunto porque a conclusão da análise compreende a solução das duas questões.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017, dispõe a Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I - manutenção das sedes e serviços do partido;

II - propaganda doutrinária e política;

III - alistamento e campanhas eleitorais;

IV - criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI - pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio a pesquisa, ao estudo e a doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (*grifos acrescentados*)

Com efeito, não se vislumbra a possibilidade de enquadrar, em qualquer dos incisos do § 1º do dispositivo acima, a quitação de encargos (juros e multa) e atualização monetária decorrentes de pagamentos em atraso de faturas de água, de energia elétrica e de telefonia, assim como de tributos, relacionados na tabela avistada no item III do parecer conclusivo.

Na espécie, como se constata na tabela avistada no item III do parecer técnico - acima parcialmente reproduzido - constata-se a ocorrência de 26 pagamentos de serviços e tributos, totalizando R\$ 3.301,06, nos quais houve a incidência de encargos (juros e multa) e atualização monetária devido ao fato de a quitação ter ocorrido após o vencimento da obrigação. A identificação das despesas pagas em atraso e a localização dos comprovantes, nos autos, estão indicadas na referida tabela.

Conforme se observa no § 2º do artigo 17 acima transcrito, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) veda expressamente a utilização dos recursos do fundo para pagamento de multas de mora, de juros e de atualização monetária.

Essa disposição aplica-se a parcela do valor gasto com o parcelamento 61.784.079-2, ajustado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo termo detalha que a dívida consolidada em 06/10/2016, no montante de R\$ 25.657,40, era constituída de parte principal (R\$ 12.422,12), multa (R\$ 2.484,43), juros de mora (R\$ 6.474,62) e encargos previstos no DL nº 1.025/69 (R\$ 4.276,63).

Portanto, o principal corresponde a 48,4154% do total (12.422,12 X 100% / 25.657,40); o que significa que, do valor de cada prestação pactuada (R\$ 1.069,07), a parte de capital equivale a R\$ 517,59. Então, durante ano de 2017 foram pagos R\$ 6.211,08 de capital.

Contabilizado o gasto anual (2017) de R\$ 13.889,63 com o parcelamento (Livro Razão, rubrica "Parcelamento INSS (7700) 2.1.1.02.02.04.01", ID 20609, pg. 10), a parte de encargos e atualização monetária corresponde a R\$ 7.678,55.

A respeito das duas ocorrências, o partido promovente argumentou que os pagamentos foram feitos com verbas do Fundo Partidário para não perpetuar a inadimplência, o que poderia lhe acarretar maiores prejuízos, já que ele não dispunha de recursos de natureza diversa. Asseriu que não se trata de irregularidade insanável, visto que os valores podem ser reintegrados à conta principal em exercício seguinte.

Verificação por amostragem, feita em 14 dos 26 pagamentos relacionados no parecer da unidade técnica (ID 11325318, item 3) revelou que os vencimentos das obrigações pagas com atraso, que são quase todas de pequeno valor, ocorreram em períodos em que a agremiação dispunha de valor muito maior na "conta" de aplicações.

Os extratos de tais contas mostram que haviam recursos aplicados desde 14.12.2016 até o final de 2017 (ID 20555, pgs. 6 a 17). A própria conta corrente também contou com saldo mais que suficiente nos meses de maio a outubro/17 e dezembro/17.

Para evitar a ocorrência de encargos e correção monetária, bastaria que tais contas fossem pagas em seus vencimentos.

Também não se vislumbra nos autos notícia de que os valores dos referidos pagamentos, ocorridos no ano de 2017, tenham sido reintegrados na conta do Fundo Partidário (com recursos de outra natureza).

Assim, não há como prosperar a alegação do promovente.

Portanto, resta configurada a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10.979,61, decorrentes dos pagamentos elencados na tabela contida no parecer conclusivo (R\$ 3.301,06) e da quitação dos encargos e atualização monetária incluídos no parcelamento 61.784.079-2 (R\$ 7.678,55), feitos em desconformidade com as disposições do artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015; o que implica a restituição ao valor ao erário.

### 3.3 - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE (Item V do parecer técnico)

Apontou a unidade técnica o pagamento de três despesas em duplicidade, que somariam R\$ 552,97. Salientou que devem ser deduzidos do montante os valores utilizados na quitação de encargos por atraso, visto que já estariam incluídos na tabela do item III do parecer.

O promovente afirmou que os valores pagos em duplicidade, referentes ao mês de maio/17, teriam sido alocados em uma conta de Direitos a Recuperar, junto à Receita Federal do Brasil, e que a devolução se daria por meio do processo de Perd-COMP (ID 5558618, pg. 8). Reforçou que a falta de juntada do documento não impede a consulta por parte da fiscalização e que, contestada a duplicidade, não haverá prejuízo "quando se proceder à compensação".

De fato, constata-se que os valores recolhidos por meios dos três DARFs avistados no ID 15173 (pgs. 9/11 e 23/24), nos valores de R\$ 173,00, R\$ 42,89 e R\$ 337,08, pagos com os cheques nºs 852501 (R\$ 215,89) e 852502 (R\$ 337,08), no dia 19.07.17, já haviam sido objeto de anterior recolhimento, realizado no dia 29.05.17 (DARFs R\$ 38,11, R\$ 153,72 e R\$ 299,50 - ID 15167, pgs. 5/8, e ID 20575, pgs. 36/37).

Ocorre que, a despeito de alegar que solicitou a compensação à Secretaria da Receita Federal, o promovente não juntou nenhuma prova a respeito, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do direito alegado.

Há que se registrar que compete à parte produzir a prova de suas alegações, não cabendo ao juízo substituir-lhe nesse mister.

Assim, evidenciada a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, cabe ao partido restituir o valor em questão ao erário, conforme entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDC - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 30.746,11, VALOR EQUIVALENTE A 2,44% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DEMAIS DIRETÓRIOS. REITERAÇÃO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

3.2. Contratação de serviço de hospedagem. No tocante à despesa com hospedagem, constatou-se que houve pagamento em duplicidade com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual tais valores devem ser ressarcidos ao erário. (*grifos acrescentados*)

[ ]

#### 11. Conclusão

Os recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente totalizam R\$ 30.746,11, o que equivale a 2,44% do valor recebido pelo partido político no exercício de 2013.

Desaprovação. Falha grave. Apesar de o percentual da aplicação irregular dos recursos recebidos do Fundo Partidário não ser significativo, houve reiterado descumprimento no repasse aos diretórios estaduais e municipais de recursos do mencionado fundo público, o que caracteriza falha grave, apta a ensejar, na linha da orientação desta Corte, a desaprovação das contas. Precedentes.

#### 12. Determinações

a) Devolução ao erário do valor de R\$ 30.746,11, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios.

b) Suspensão do repasse de 3 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 6 vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

(TSE, PC 30065/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 13/05/2019)

Na espécie, considerando o valor do recolhimento indevido, por meio dos três DARFs acima especificados (R\$ 552,97), e deduzindo a multa e demais encargos pagos quando do segundo recolhimento (R\$ 61,64) - por já constarem no rol da tabela do item III do parecer -, resta a ser recolhido o valor de R\$ 491,33.

#### 3.4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS OBJETOS DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO (Item VII do parecer técnico)

Informou a unidade técnica que não foram juntados documentos comprobatórios dos veículos locados (e pagos com recursos do Fundo Partidário), junto à Samam Locadora Ltda (CNPJ 15.607.021/0001-47), no valor de R\$ 12.720,00, e à RN Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP (CNPJ 15.664.264/0001-17), no valor de R\$ 2.645,00, de forma a permitir a verificação da real possibilidade de os bens serem locados, bem como a destinação das locações.

O promovente alegou que juntou todos os documentos necessários e afirmou haver esclarecido que os documentos permitem averiguar os modelos dos veículos, o prazo da locação e os valores pagos, conforme documentos ID 6354368 e 5559718.

Acrescentou que teriam sido locados veículos populares, "apenas esporadicamente por espaços de tempo diminutos", para atender necessidades das atividades próprias do partido, e que não seria necessário o acesso ao licenciamento e IPVA - que foram mantidos pelos locadores - para avaliação das contas do partido.

Verifica-se que não merece acolhimento a alegação de que as locações seriam casuais e por tempo diminuto, pois a locação de um veículo, junto à Samam Locadora, ao preço mensal de R\$ 1.500,00, teria perdurado desde 07.12.2016 até 05.04.2017, conforme se constata nos IDs 15154 (pgs. 16/21 e 24/25), 15159 (pgs. 19/24) e 15164 (pgs. 6/9).

Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o promovente juntou os contratos de locação de veículos, as notas fiscais (Samam) ou a fatura (RN) e cópias de comprovantes de pagamento.

Ocorre que não foi apresentada nenhuma comprovação de que as empresas locadoras são proprietárias dos bens locados.

Evidenciada a ausência de comprovação da propriedade dos veículos locados para o promovente, sobressai a ocorrência de falha que compromete a transparência da presente prestação de contas,

mormente porque tais despesas foram pagas com recursos públicos, provenientes do Fundo Partidário.

A respeito da matéria assim já decidiram nossos Tribunais Regionais Eleitorais:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CANDIDATA NÃO ELEITA. RELATÓRIOS FINANCEIROS EXTEMPORÂNEOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DIVERSOS RECIBOS COM EMENDAS, RASURAS E OMISSÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE RECIBO E PAGAMENTO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não restou comprovada nos autos a regularidade dos gastos com locação de veículo, na medida em que cópias de contratos, sem firma reconhecida e sem documento comprobatório da propriedade dos veículos, somados a recibos desprovidos dos requisitos mínimos exigidos no art. 55 da Resolução de regência, não se prestam a provar o alegado aluguel.

[...]

7. Em suma, da análise destes autos sobressaem irregularidades que não se pode classificar de meramente formais, as quais consideradas em conjunto prejudicam a necessária transparência e lisura das contas de campanha da candidata.

8. Recurso não provido, mantendo-se a desaprovação das contas. *(grifos acrescidos)*

*(TRE/PR, RE nº 49996, Rel. Juiz Luiz Taro Oyama, DJE de 23/01/2018)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO.

Impropriedades:

[...]

Irregularidades:

[...]

4. Não comprovação da propriedade de veículo objeto de locação, e falta de esclarecimento sobre o valor do contrato se referir à locação do veículo e aos serviços de motorista.

[...]

Contas desaprovadas. Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de seis meses, com base no art. 54, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referentes à aplicação irregular de recursos do fundo partidário, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014. *(grifos acrescidos)*

*(TRE/MG, PC nº 308622, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, DJE de 05/11/2015)*

Com isso, não estando regularmente comprovada a despesa efetuada com recursos de natureza pública, no montante de R\$ 15.365,00, resta caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por tratar-se de recursos do Fundo Partidário, dá ensejo à sua desaprovação e à devolução do valor ao Tesouro Nacional, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE 23.464/2015.

#### 4 - CONCLUSÃO

Conforme acima explicitado, as irregularidades analisadas no capítulo "3" (subcapítulos "3.1" a "3.4") totalizam R\$ 26.835,94 (R\$ 3.301,06 + R\$ 7.678,55 + R\$ 491,33 + R\$ 15.365,00), relativos a

ocorrências no uso de recursos do Fundo Partidário que correspondem a 3,243% dos recursos recebidos do referido fundo (R\$ 827.500,36), e a 3,845% do total de despesas no exercício (R\$ 697.894,57), conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos ID 20591 (pg. 5).

Impende registrar que a falta de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, assim como da destinação segundo as normas regentes, configura irregularidade de natureza grave, que viola norma objetiva e compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, uma vez que dificulta o seu efetivo controle e inviabiliza o rastreamento do dinheiro e a verificação da real movimentação de recursos no exercício; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

[...]

4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

[...]

6. Contas desaprovadas (...). *(grifos acrescentados)*

*(TRE-SE, PC nº 00008843, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. em 20/04/2021)*

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

3. Independentemente do percentual relativo às falhas perpetradas na prestação de contas em relação ao montante global recebido pelo partido, devem ser desaprovadas as contas quando restem irregularidades patrocinadas com recursos públicos, sejam provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP).

[...]

6. Desaprovação das contas. *(grifos acrescentados)*

*(TRE-SE, PC nº 060001267, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 18/09/2020)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA

FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. FALTA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS E MORA. NÃO APLICAÇÃO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. A juntada apenas de cópia do cheque e de registro com os dados bancários do fornecedor, desacompanhados de documento fiscal idôneo, que comprove a despesa efetuada com recursos do Fundo Partidário, impõe o reconhecimento da falta de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao erário, nos termos do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015. Precedentes.

[ ]

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

*(TRE-SE, PC 89-28, Rel. Desig. Desa. Iolanda Santos Guimarães, j. em 10/03/2020)*

Portanto, cuida-se de irregularidades de natureza grave, que afrontam a legislação pertinente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 26.835,94, relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado no capítulo "3", acrescido de multa correspondente a 10% do montante irregularmente utilizado (R\$ 2.683,59), perfazendo o total de R\$ 29.519,53 (vinte e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em 02 (duas) parcelas mensais sucessivas, a partir do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento das parcelas, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

C) Como consequência do parcial descumprimento da aplicação mínima com política partidária em prol das mulheres, no ano de 2017, impõe-se o dever de aplicação do percentual mínimo de 4.352868% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no período (R\$ 827.500,36), o que, no caso em tela, corresponde a R\$ 36.020,00, importe que deverá ser depositado em conta bancária aberta para esse fim, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95), medida essa que deve ser comprovada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão e sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida.

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600115-40.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relatoa: Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARAES.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) LITISCONSORTES: EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO e ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SE6952, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Desa IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e CARLOS KRAUSS DE MENEZES, bem como o o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2022

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003587-16.2009.6.25.0000**

PROCESSO : 0003587-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

EXECUTADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003587-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido formulado pelo partido político executado, petição ID 11375918, no sentido de que seja retirado o bloqueio de conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que tal pretensão já havia sido formulada pelo executado na petição ID 11338419, sendo os autos, naquela oportunidade, encaminhados à AGU, que

manifestou-se pela rejeição do pedido, conforme petição ID 11341830, utilizando como argumento trecho de decisão do TSE em que se cogita a possibilidade de ressarcimento do Erário com recursos próprios do Fundo Partidário (PC 987-42, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJE 06/06/2019).

Ocorre, todavia, que, posteriormente à manifestação da AGU, esse órgão juntou aos autos o documento ID 11342093, consistente em acordo de parcelamento da dívida, firmado entre o devedor e a União, com pedido de suspensão da execução pelo prazo do compromisso assumido. O acordo foi homologado por decisão ID 11347518, não se vislumbrando nos autos notícia de descumprimento do que foi pactuado.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados pelo partido devedor, como houve ajuste entre as partes para pagamento parcelado da dívida, não encontro razão para persistir o bloqueio em conta bancária de titularidade do executado, destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de sorte que defiro o pedido de desbloqueio da conta bancária nº 122946-6, agência 014, Banco BANESE (ID 11338421).

Aracaju (SE), em 24 de janeiro de 2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-88.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600143-88.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

RESPONSÁVEL : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-88.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, DERNIVAL COSTA GUIMARAES

RESPONSÁVEL: ADALTO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

Advogado do(a) INTERESSADO: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que, após o trânsito em julgado da sentença ID n.º 99271855 que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Pedrinhas/SE, referente a Prestação de Contas Anual, Exercício Financeiro 2020, fora acostada aos autos Procuração ID 100913567.

Constatada por sentença a inadimplência, configura-se a preclusão para apresentação das contas nestes autos, cabendo tão somente a apresentação, em autos apartados, de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, nos termos previstos no art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intime-se a Agremiação, por meio de publicação no DJE, do inteiro teor deste Despacho.

Após, arquivem-se os presentes autos.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ª ZE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-50.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600594-50.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-50.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM, FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA, JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se a decisão no sistema SICO.

Após, certifique-se e archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-94.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600798-94.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALMIRA DA SILVA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-94.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: VALMIRA DA SILVA, VALMIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se a decisão no sistema SICO.

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do código ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico da candidata no Cadastro Eleitoral, registre-se ao ASE 272-1 (Apresentação das contas - Tempestiva).

Após, certifique-se e archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado digitalmente)

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

AUTOR : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

DESPACHO

R.h.

Diante da interposição de Embargos de Declaração (ID 101709641) pela parte Investigante, intimem-se os Investigados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, ao MPE pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA  
Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE  
(assinado digitalmente)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000061-77.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 000061-77.2019.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ROMULO MARIO DALTRO PINTO

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

INVESTIGADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

INVESTIGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 000061-77.2019.6.25.0004 / 004ª  
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO, COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO  
POVO (PSC/PL)

Advogados do(a) INVESTIGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE  
FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE  
FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS,  
ROMULO MARIO DALTRO PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

DESPACHO

R.h.

Intimem-se os Recorridos, por meio de publicação no DJE/TRE-SE, para apresentação de  
contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRE-SE.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(assinado digitalmente)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

AUTOR : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

INVESTIGADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

DESPACHO

R.h.

Diante da interposição de Embargos de Declaração (ID 101709641) pela parte Investigante, intimem-se os Investigados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Após, ao MPE pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(assinado digitalmente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-64.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600800-64.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-64.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866

Advogados do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866

#### DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se a decisão no sistema SICO.

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do código ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se ao ASE 272-1 (Apresentação das contas - Tempestiva).

Após, certifique-se e archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado digitalmente)

### 05ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-81.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600734-81.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REU : CLARA MIRANIR SANTOS  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REU : Diretório do Partido Republicanos em Capela  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REU : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE)  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-81.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLARA MIRANIR SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM CAPELA

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

Advogados do(a) REU: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Clara Miranir Santos e outros por abuso do poder econômico consubstanciado a suposto esquema de compra de votos no dia 29 de agosto de 2020 .

Segundo o autor, a candidata ao cargo de Prefeito Municipal, acompanhada de seu irmão, corréu e ex-prefeito, Manoel Messias Sukita Santos, teria praticado a compra de votos em favor daquela em um ônibus alugado da empresa CVA TUR em diversos povoados do Município de Capela.

Para comprovar as condutas, a parte autora junta documentos de p. 13/164, onde se vê o contrato de locação de ônibus no dia e diversas fotos com eleitores feitas no interior dos veículos junto com os réus e juntou rol de testemunhas.

Na contestação de p. 172/189, a parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, afirmou que o ato foi para realizar a filiação de pessoas ao partido Republicanos conforme fichas de inscrição apresentadas, e que tal foi fora do período de abrangência que configura captação ilícita de sufrágio. Afirma ainda que a prova testemunhal não deve ser considerada por ser duvidosa. Arrolou seis testemunhas sem sua defesa.

A preliminar foi rejeitada na decisão de p. 205.

As audiências de instrução sofreram considerável adiamento dadas as limitações administrativas fundadas na "pandemia", sendo inviável a oitiva das testemunhas por vídeo consoante justificado. Outrossim, houve adiamento por pedido da defesa como se vê na ata da audiência de p. 296.

As dez testemunhas foram, finalmente, oitivadas em 07/12/2021 consoante se vê no termo de audiência de p. 329.

Sem mais provas a produzir, as partes apresentaram alegações finais às p. 334/337 e 339/353, respectivamente.

É o que importa relatar. Decido:

As ações de investigação judicial eleitoral visam demonstrar se houve violação dos princípios igualitários do pleito pela prática de atos irregulares, ainda que não criminosos, durante a campanha eleitoral para captação de votos através do abuso do poder econômico, político ou de autoridade ou ainda utilização indevida dos meios de comunicação.

Tais ações são movidas contra candidatos, ou seja, é imprescindível que tenha havido o registro da candidatura. Conforme se vê na Resolução nº 23.606 do TSE, a propaganda eleitoral foi permitida a partir do dia 16/08/2020 porquanto encerrado, desde o dia anterior, o registro das candidaturas. Assim, não procede a alegação da parte ré no sentido de que não houve fato tipificado como abuso de poder econômico porquanto no dia dos fatos, 29/08/2020 já estava a ré Clara registrada como candidata.

Ocorrido o fato após o registro da candidatura, importa analisar a prova constante dos autos sobre a ocorrência ou não de captação ilícita de sufrágio.

A contratação do ônibus e respectiva circulação pelo Município de Capela levando a candidata e réus para contato com os eleitores são fatos incontroversos. A controvérsia reside na existência ou não de oferta de benesse em troca de voto em favor da candidata ré. Inexistindo prova documental nesse tipo de conduta uma vez que não se espera que haja "recibo" ou promessa de voto por escrito, resta a prova testemunhal.

A testemunha Lucileia dos Santos confirmou haver recebido a promessa de receber dinheiro por semana na hipótese de eleição de Clara Sukita, porém "o povo" foi quem passou a informação não sabendo precisar de quem partiu essa promessa pois supostamente havia pessoas do partido da candidata adversária. A testemunha se contradisse em diversas oportunidades pois em um momento disse que não ouviu essa promessa diretamente de Manoel Sukita, porém, ao final, apenas afirmou que não se lembrava de haver dito isso, sem esclarecer se o réu fez ou não oferta em troca de votos. A afirmação de realização da promessa pode ser ouvida no 15º minuto de depoimento, disponível no link [https://drive.google.com/file/d/1pZUAe\\_b4l8aH\\_0p7\\_OARaon\\_0VKB3MMx/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1pZUAe_b4l8aH_0p7_OARaon_0VKB3MMx/view?usp=sharing). Suas alegações foram parcialmente infirmadas pela testemunha Caroline dos Santos, arrolada pela defesa, esclarecendo que no local não havia pessoas de outros partidos.

A testemunha Edenilce dos Santos, a despeito de reticente, foi precisa ao afirmar que "alguém do povo" que não conhecia havia ofertado uma "feirinha" caso Clara Sukita fosse eleita. Afirmou que não se envolve em política mas, naquela oportunidade, assinou a ficha de filiação política de p. 175 sem saber o que ali dizia.

De igual modo, as testemunhas Jodeci Vieira, Sueli Santos de Andrade e Valdileide Santos afirmaram ter assinado sem ler documento de filiação política, desconhecendo seu conteúdo. A testemunha Maria Verônica afirmou haver adentrado ao ônibus da campanha apenas para filiar-se, mas não soube sequer dizer de qual partido preencheu a ficha para tanto.

De tudo que se depreende ouvindo as dez testemunhas é que o ato praticado no ônibus não se voltava para filiação ao partido, mas sim propaganda política onde essa foi apresentada pelo irmão, ex-prefeito da cidade, como candidata ao cargo. Mais que isso, nada se pode concluir pois os depoimentos são desprovidos de credibilidade, demonstrando as testemunhas estarem

comprometidas com determinada versão dos fatos e nada preocupadas em dizer a verdade nada obstante tenham prestado juramento nesse sentido, fato esse só não mais lamentável do que a possibilidade de que eleitores tenham trocado seu voto - instrumento de cidadania - por uma "feirinha".

Inegável que o evento com o uso de ônibus voltou-se para a captação de sufrágio, porém a ilicitude, no caso, oferta de benefício em troca de voto, não ficou provada, não servindo a presunção para autorizar uma condenação.

Sem comprovação cabal do alegado, a rejeição dos pedidos se impõe.

Diante de todo o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para avaliar a prática do crime de falso testemunho.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-98.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600109-98.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Autorizado pela Portaria 568, de 06 de agosto de 2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) Luiz Gustavo Costa de Oliveira - OAB SE6768 para apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual( do partido/presidente e tesoureiro) nos autos da PCE 0600109-98.2021.6.25.0009 -Partido dos Trabalhadores, município de Itabaiana/SE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-25.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600646-25.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REQUERENTE : VALDOMIRO MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-25.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR, VALDOMIRO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-40.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600645-40.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VALDIR SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-40.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR SANTOS VEREADOR, VALDIR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-14.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600789-14.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-14.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO VEREADOR, ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-76.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600662-76.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LICIA CARMEM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-58.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600799-58.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

REQUERENTE : LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-58.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS VEREADOR, LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER MUNIZ SANTOS - SE11889

Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER MUNIZ SANTOS - SE11889

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-86.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600629-86.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANSELMO ROCHA DE LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-86.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR, ANSELMO ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-92.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600648-92.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-92.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-60.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600579-60.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : SOLANGE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-60.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-33.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600736-33.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WENDSON MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WENDSON MENEZES SILVA

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-33.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDSON MENEZES SILVA VEREADOR, WENDSON MENEZES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-46.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600664-46.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
REQUERENTE : MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS  
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-46.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS VEREADOR, MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-06.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600602-06.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-06.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, ANA  
CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de  
VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a  
regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas  
impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o  
*Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-36.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600600-36.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALUISIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-36.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR, ALUISIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-93.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600732-93.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-93.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, MARCIA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-80.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600610-80.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTACILIO DO CARMO DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : OTACILIO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-80.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTACILIO DO CARMO DANTAS VEREADOR, OTACILIO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-80.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600610-80.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTACILIO DO CARMO DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : OTACILIO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-80.2020.6.25.0011 - PIRAMBU  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTACILIO DO CARMO DANTAS VEREADOR, OTACILIO DO  
CARMO DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO  
CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

---

VISTA AO MPE

Ao(s) 25 de janeiro de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com  
ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da decisão prolatada.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-18.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600737-18.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-18.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON DOS SANTOS VEREADOR, WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-85.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600739-85.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-85.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-62.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600650-62.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-62.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES VEREADOR, ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-35.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600613-35.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WEVERTON XAVIER DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WEVERTON XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-35.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEVERTON XAVIER DOS SANTOS VEREADOR, WEVERTON XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-50.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600612-50.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERALUCIA MENEZES NUNES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : VERALUCIA MENEZES NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-50.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERALUCIA MENEZES NUNES VEREADOR, VERALUCIA MENEZES NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-97.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600583-97.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESCLEY MENEZES FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : WESCLEY MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-97.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESCLEY MENEZES FERREIRA VEREADOR, WESCLEY MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de VEREADOR de seu município, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-24.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600775-24.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-24.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-60.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600598-60.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IEVANY BERLA ROCHA PAIVA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : IEVANY BERLA ROCHA PAIVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-60.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IEVANY BERLA ROCHA PAIVA VEREADOR, IEVANY BERLA  
ROCHA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO  
MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma

irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-35.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600826-35.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KAROLAINA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : KAROLAINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-35.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLAINA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, KAROLAINA  
MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO  
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO  
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),  
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-56.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600650-56.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-56.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDENILSON DOS SANTOS VEREADOR, CLEDENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-66.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600714-66.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELIA DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : GISELIA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-66.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELIA DA COSTA SANTOS VEREADOR, GISELIA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-86.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600648-86.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DENILSON BATISTA SILVA  
ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENILSON BATISTA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-86.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENILSON BATISTA SILVA VEREADOR, DENILSON BATISTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-45.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600696-45.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-45.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-34.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600742-34.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN NABUCO DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN NABUCO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-34.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN NABUCO DE SOUZA VEREADOR, ALAN NABUCO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-45.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600502-45.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-45.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS VEREADOR, RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-50.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600825-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE NIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-50.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR, JOSE NIVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-54.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600676-54.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
REQUERENTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-54.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-39.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600677-39.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-39.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR, MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-96.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600518-96.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ADENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JOSE ADENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-96.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ADENILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ADENILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-75.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600500-75.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANE DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSEANE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-75.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE DOS SANTOS LIMA VEREADOR, JOSEANE DOS  
SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB),

conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-27.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600542-27.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : AMANDA KIMBERLY PRADO NASCIMENTO SANTOS (13909/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : AMANDA KIMBERLY PRADO NASCIMENTO SANTOS (13909/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-27.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO VEREADOR, JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KIMBERLY PRADO NASCIMENTO SANTOS - SE13909

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KIMBERLY PRADO NASCIMENTO SANTOS - SE13909

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-30.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600600-30.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILENALVA COSTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : GILENALVA COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-30.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILENALVA COSTA DOS SANTOS VEREADOR, GILENALVA  
COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO  
MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-29.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600710-29.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUAN MENEZES DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : LUAN MENEZES DOS REIS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-29.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUAN MENEZES DOS REIS VEREADOR, LUAN MENEZES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-75.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600694-75.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALISON SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-75.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALISON SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, ALISON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-30.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600697-30.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALMIR REIS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : VALMIR REIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-30.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR REIS VEREADOR, VALMIR REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-39.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600774-39.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-39.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO VEREADOR, NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-38.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600690-38.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : MARLY BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-38.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARLY BRITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.  
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.  
Anotar-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.  
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.  
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.  
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR  
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-83.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600687-83.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : VALDICELMO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-83.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR, VALDICELMO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, WALLA VIANA FONTES - SE8375

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-09.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600485-09.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELINE DA SILVA LISBOA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : ELINE DA SILVA LISBOA

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-09.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINE DA SILVA LISBOA VEREADOR, ELINE DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-55.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600255-55.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

**RELATOR** : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA VEREADOR  
**ADVOGADO** : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-55.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de vereador, no Município de Cumbe/SE, apresentada pelo(a) Prestador(a) ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA Nº 55333, Título Eleitoral nº 0124 9621 2194 e CNPJ 38.526.247/0001-19.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607 /2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 660,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 3.000,00, em R\$ 60,00, infringindo o que dispõe o art. 42, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) Prestador(a) ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA Nº 55333, Título Eleitoral nº 0124 9621 2194 e CNPJ 38.526.247/0001-19, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Determino, todavia, o pagamento da multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão, o que faço em cumprimento ao art. 6º da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-87.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600095-87.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-87.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE., ACRISIO ALVES PEREIRA, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de informação noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2020 pela Direção Municipal do Partido Do Movimento Democrático - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE, não observando, dessa forma, o prazo previsto no art. 32, da Lei 9.096/95.

Notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, os responsáveis partidários e a agremiação quedaram-se inertes (ID 102024025).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de que não foram prestadas as contas (ID 102143222), solicitando a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, a Serventia certificou (IDs 102025934 e 102025939) que não foi identificado nenhuma prestação de contas no Portal SPCA e movimentou recursos financeiros em sua conta bancária no exercício em julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A inobservância do disposto no artigo 32 da Lei 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021. Nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deve prestar contas referente ao período em que permaneceu em atividade, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, declaro como não prestadas as contas referentes ao exercício 2020 da Direção Municipal do Partido Do Movimento Democrático - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.096/95, do art. 48, caput, e art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data do despacho que determinou a imediata suspensão do repasse, a teor do disposto no artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Eleitoral Substituto - 18ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-73.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600083-73.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-73.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

**DESPACHO**

R. hoje.

Considerando a certidão cartorária retro, que identificou que o recibo apresentado se refere as contas eleitorais, e decurso do prazo para apresentação das contas anuais, determino a intimação para os interessados regularizarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação.

Proceda-se a referida intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Ao Cartório para demais providências necessárias.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Eleitoral Substituto - 18ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-31.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600047-31.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANSELMO ALVES RITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE MILLANO COSTA FREIRE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-31.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, ANSELMO ALVES RITO, JOSE MILLANO COSTA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O órgão diretivo municipal do PARTIDO CIDADANIA, em Porto da Folha/SE, através de seu representante legal, apresentou, de forma intempestiva, em 22/03/2021, Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, acompanhada de pertinente documentação ID 83155483.

Publicado o Edital ID 91271445 em 14/07/2021, efetivou-se a vista ao MPE, decorrendo o prazo in albis sem nenhuma manifestação.

Em seguida, foi emitido o Relatório Preliminar ID 101086103 e a respectiva Intimação ID 101086124 ao órgão prestador.

Após efetivou-se a juntada de documentação de id 101978000 apresentado pelo diretório municipal em tela.

No Parecer Técnico Conclusivo ID 102019784, o Cartório Eleitoral exarou manifestação favorável à aprovação com ressalvas das contas consubstanciadas nos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou, do mesmo modo, pela aprovação com ressalvas das contas, no parecer de 102143220.

É o breve relato.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão da aludida intempestividade, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas, consistindo em vício de cariz meramente formal.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, em Porto da Folha/SE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Machado Gueiros

Juiz Eleitoral Substituto - 18ª ZE/SE

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600946-60.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : NEUDO SERGIO FREIRE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE5655, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADO: FLAVIO FREIRE DIAS, NEUDO SERGIO FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

### ATO ORDINATÓRIO - CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, nos termos autorizados pela Portaria 19ª ZE/SE nº 546/2020, o Cartório Eleitoral procede à informação do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO marcada para a data de 26.01.2022 (quarta-feira), às 9h30, em decorrência de estar o magistrado com sintomas gripais.

Em tempo, ainda de ordem, informo que será definida uma nova data para a referida instrução.

Propriá/SE, 25 de janeiro de 2022.

ELIELSON SOUZA SILVA

Chefe de Cartório

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-51.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600500-51.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CLEDIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-51.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

### ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) o prestador de contas, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias:

- 1- Mídia eletrônica que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.
- 2- Extratos das contas bancárias.

A entrega da mídia poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

- 1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 21ª Zona Eleitoral (ze21@tre-se.jus.br);
- 2) Entrega presencial na sede do Cartório da 21ª Zona Eleitoral.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório

21ª Zona

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 003/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 002/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, LIVIA DOS SANTOS RIBEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 002/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por LÍVIA SANTOS RIBEIRO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/01/2022, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102311034, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES  
ANALISTA JUDICIÁRIO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102311034, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES  
ANALISTA JUDICIÁRIO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência ID nº 102311034, dê-se vistas às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 dias.

Campo do Brito/Se

Datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600158-88.2021.6.25.0026

: 0600158-88.2021.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600158-88.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A SENTENÇA

Trata-se o presente processo de requerimento de regularização de Prestação de Contas Eleitoral - Eleições 2020 do Partido dos Trabalhadores em Nossa Senhora Aparecida/SE.

Da análise dos autos, verifico a existência de duplicidade com os Autos PJE TRE/SE nº 0600041.97.2021.6.25.0026, o qual foi autuado em data mais antiga, referente à prestação de contas Eleições 2020 da referida agremiação, o qual se encontra ainda sem julgamento.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337.

(...)

[ ] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-93.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600302-93.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)  
REQUERENTE : JACKSON SANTOS LOBO  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-93.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR, JACKSON SANTOS LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Dando cumprimento ao r. despacho exarado pelo Exmº. Juiz da 27ª ZE/SE, Dr. José Pereira Neto, INTIMO a direção da agremiação pela qual concorreu o *de cujus* - Partido DEM, na Unidade Eleitoral ARACAJU/SE, para informar se foi designado administrador financeiro para a sua campanha ou, caso não tenha sido, para regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600302-93.2020.6.25.0027, nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), 24 de janeiro de 2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600533-17.2020.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600533-17.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

IMPUGNANTE: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ADRIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA, EDINEY SANTANA DOS SANTOS, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS, GENILDO GOES DE ALMEIDA, JAILTON CORREIA SANTOS, EDINALDO DA SILVA, JOSE DOS REIS NETO, MARIA ROSINEIDE ALVES, JOSE ALVES DE JESUS

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA os(as) Impugnados(as) / Recorridos(as) bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao RECURSO ELEITORAL interposto em face da Sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600533-17.2020.6.25.0029..

Carira/SE, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600534-02.2020.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600534-02.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

IMPUGNANTE: ELEICAO 2020 WENDEL LINEKER ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 EDINEY SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO GOES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILTON CORREIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS REIS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDILEUZA MARIA DE JESUS CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSINEIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 AMANDA MARA SOUZA CHAGAS VEREADOR

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA os(as) Impugnados(as) / Recorridos(as) bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao RECURSO ELEITORAL interposto em face da Sentença proferida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600534-02.2020.6.25.0029..

Carira/SE, 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **DECISÃO**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, HUMBERTO SANTOS COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

*Vistos etc.*

Memorizam os autos denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual imputa aos denunciados GILVAN INOCÊNCIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CECÍLIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLÍCIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, HUMBERTO SANTOS COSTA a prática dos delitos tipificados nos artigos 299, *caput*, do Código Eleitoral, 288, *caput*, do Código Penal e art. 71 do CP.

Dando cumprimento ao que prescreve o art. 359, parágrafo único do CE, foram realizadas as citações dos denunciados para oferecerem alegações escritas, vindo aos autos a defesa (ID nº 98540286).

O MPE apresentou parecer, conforme ID nº 101226563.

*Autos conclusos. Decido.*

Assim passo a examinar a defesa preliminar acostada aos autos pelos acusados, o que faço com supedâneo no art. 397 do CPP, de aplicação subsidiária ao presente feito, sem deixar, contudo, de verificar o disposto no art. 358 do CE. Nesse contexto, analisando a manifestação ofertada pelos réus, verifico que houve arguição de preliminares, razão pela qual analiso-as prefacialmente.

#### DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO IP.

Na manifestação da defesa fora alegada que o IP fora digitalizado de forma incompleta, visto que nas fls. 171/172 não haveria o auto de qualificação e interrogatório do réu Cecílio Felix dos Santos Neto em sua integralidade, rogando pela reabertura do prazo de defesa. Dito isso, analisando os autos, verifica-se que, de fato, há um pequeno erro material de digitalização dos documentos, posto que no ID nº 97566459 (97572621 - Petição (INQUÉRITO 2 04.2019 (5 14)) não há o auto de qualificação e interrogatório do réu Cecílio, sendo que também na fl. 42 rubricada pelo Delegado de Polícia há um salto para a fl. 48, restando ausentes, assim às fls. 44/47 dos autos do IP, com a rubrica da Autoridade Policial.

Entretanto, isso não é causa, por si só, apta a reabertura de prazo para a defesa se manifestar, tendo em vista que os réus se manifestam dos fatos narrados na denúncia, servindo o IP apenas como peça informativa. Inclusive, se até mesmo vícios procedimentais ocorridos na fase investigativa não têm o condão de macular o processo judicial, não restariam falhas no processo

de digitalização aptas a descaracterizar o IP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...] Assente nesta eg. Corte Superior que "Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da inicial acusatória" (RHC n. 65.977/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016). [...].

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de reabertura de prazo para manifestação, porém, DETERMINO a Secretaria que promova com a correção devida quanto a digitalização do documento, certificando-se nos autos, com prazo de 10 (dez) dias.

#### DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA.

Sustentam os acusados que a denúncia é inapta, posto a inexistência de descrição individualizada das condutas de cada réu. Outrossim, também afirmam que no que atine ao delito de associação criminosa sequer houve enquadramento das elementares do tipo penal com as supostas condutas dos denunciados.

Em atenção as narrativas, sabe-se que o Código de Processo Penal aduz que a denúncia será rejeitada se for manifestamente inepta (art. 395, inciso I). Desse modo, a inicial acusatória seria inepta se não descrevesse a conduta delitiva de cada acusado, até porque ferir-se-ia o princípio da ampla defesa, que rege o processo penal.

*In casu*, embora as afirmações dos denunciados, tem-se da denúncia a discriminação devida da conduta de cada um dos seis acusados, sendo irrelevante ser ou não reprodução de eventual testemunho, em razão de que a defesa se manifesta dos fatos e não da forma como o *Parquet* escreve ou formato de proposição da acusação. É justamente nesse sentido a linha de entendimento do STJ:

[...] Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório [...]. (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018).

Outrossim, concernente ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), simplesmente por descrever a conduta individual dos réus e, sendo eles em número igual ou superior a três é suficiente para a consubstanciação dos indícios da ocorrência do delito, posto que, no presente caso, há liame subjetivo mínimo entre as ações dos denunciados para supostamente angariar votos para eleger um dos réus, de modo que a denúncia não se torna inepta. Forte nisso, REJEITO a preliminar

#### DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Demandam os réus que não há interesse de agir do MPE ao propor a denúncia, em virtude de que os depoimentos que embasaram dois feitos (Recurso Eleitoral n. 371-92.2016.6.25.0035 e Recurso Eleitoral n. 614.36.2016.6.25.0035) julgados improcedentes também foram utilizados no presente processo, havendo coincidência do acervo probatório.

Entretanto, o processo rege-se autonomamente, independente de provas obtidas ao longo do inquérito, posto que o procedimento ocorrido em sede policial apenas serve para conferir materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria para o início da persecução penal. Desse modo, em existindo idênticos depoimentos em outros processos, isso não leva ao reconhecimento da falta de interesse de agir. Inclusive, tal discussão remete-se até mesmo ao mérito do caso, de modo que REJEITO a preliminar.

#### DA FALTA DE JUSTA CAUSA.

A ausência de justa causa para o início da ação penal é uma das hipóteses de rejeição da denúncia, consoante art. 935, inciso III do CPP. Dito isso, embora as alegações dos réus de que não há justa causa, face a falta de provas extremamente robustas de suas supostas condutas, é certo que há depoimentos testemunhais colhidos em sede de IP, inclusive outros documentos, os quais se mostram necessários para embasar a denúncia, a qual exige apenas indícios de crimes, sendo os demais elementos probatórios colhidos em sede de instrução processual em Juízo.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

#### DOS DEMAIS ARGUMENTOS DE ATIPICIDADE ALEGADOS E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Ao compulsar os autos, não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.

Ademais, a absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, mencionado, o que não logrou demonstrar os réus, mesmo que tenham discriminado e contestado diversas partes dos depoimentos e elementos de provas colhidos ao longo da investigação. O ordenamento jurídico exige clara atipicidade dos fatos para promoção da absolvição sumária dos acusados.

Ante tais considerações, a hipótese não é de rejeição da peça inaugural, devendo o processo ter o seu curso normal.

Além disso, pelo que pude extrair dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal eleitoral aforada.

Assim, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 01/02/2022, às 10h30min, neste Fórum.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Promova a Secretaria com a digitalização correta, consoante acima determinado.

Intime-se a defesa para acostar a procuração de CECÍLIO FELIX DOS SANTOS NETO, em até 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

*Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala*

*Juíza Eleitoral*

## **ÍNDICE DE ADVOGADOS**

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [30](#) [33](#) [33](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [31](#) [31](#) [33](#) [33](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [98](#) [98](#)

AMANDA KIMBERLY PRADO NASCIMENTO SANTOS (13909/SE) [81](#) [81](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [50](#) [50](#) [51](#) [51](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [59](#) [59](#) [61](#)

APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [30](#)

ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [30](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [6](#)

CLISTENES LIMA SILVA (12377/SE) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 9 9 9 9 9 31 31 33 33 63 63  
65 72 72 75 75 77 77 82 83 88 88 90 90 100 100 101 101 101 101

DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE) 67 67 69 69 91 91

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 95

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 9

ELDER MUNIZ SANTOS (11889/SE) 42 42

ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 30

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32 32 71 71 74 74 85 85 86 86 87  
87 104 104 104 104 104 104 104 104 104 104 104 107 107 107 107 107 107 107 107 107  
107

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 97 97

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 46 46 62 62

FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 103 103

GENILSON ROCHA (9623/SE) 97 97

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 9 63 63 72 72 75 75  
77 77 83 83 88 88 90 90

GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 32 32

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 30 33 33

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27

JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 30

JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 41 41 47 47 48 48 52 52  
55 55 57 57

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 97

JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 31 33

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 29 29 29 96 96 96 104 104

JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 30

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 97 97

JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 34 34 34 34

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 97

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 104 104 104 107 107 107

LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 92 92

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 37 102

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 27

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 9 9 9 9 31 31 33 33 63 63  
65 68 68 72 72 75 75 77 77 82 83 83 88 88 90 100 100 101 101 101  
101

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 100 101 101

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 63 63 72 72 75  
75 77 77 83 83 88 88 90 90 100 100 101 101 101 101

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 66 66 79

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 37 37 39 39 40 40 43 43 45 45  
58 58

RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 32

RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE) 97

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 66 66 79

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 63 63 65 72 72 75 75 77 77  
82 83 83 88 88 90 90

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 41 41 47 47 48 48 50 50 51 51  
52 52 54 54 55 55 55 55 57 57 59 59 61 61  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 29 29 29 96 96 96 104 104  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 32 32 104 104 104 104 104 104 107 107 107  
107 107 107  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 66 66 79 79  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 63 63 68 68 72 72 75 75 77 77 83 83  
88 88 90 90  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 73 73 80 80 104 107  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 63 63 72 75 75 77 77 83 83 88  
88 90 90

## ÍNDICE DE PARTES

ACRISIO ALVES PEREIRA 94  
ADALTO ROCHA DOS SANTOS 28  
ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 100 101 101  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 27  
ALAN NABUCO DE SOUZA 72  
ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES 58  
ALISON SANTOS OLIVEIRA 85  
ALUISIO PEREIRA FILHO 51  
ANA CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS 50  
ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA 92  
ANSELMO ALVES RITO 96  
ANSELMO ROCHA DE LIMA 43  
ANTONIO DOS SANTOS 71  
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS 33  
ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO 40  
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 34  
CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 96  
CLARA MIRANIR SANTOS 34  
CLEDENILSON DOS SANTOS 67  
CLEDIVALDO DE OLIVEIRA 98  
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL) 32  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM 29  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA  
95  
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 100 101 101  
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 103  
DENILSON BATISTA SILVA 69  
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 28  
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 97  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE. 94  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA  
SENHORA APARECIDA 102  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 28

Diretório do Partido Republicanos em Capela	34
EDUARDO ALVES DO AMORIM	9
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	9
ELEICAO 2020 ALAN NABUCO DE SOUZA VEREADOR	72
ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAVALCANTE ANTUNES VEREADOR	58
ELEICAO 2020 ALISON SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	85
ELEICAO 2020 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR	51
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR	50
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA VEREADOR	92
ELEICAO 2020 ANSELMO ROCHA DE LIMA VEREADOR	43
ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR	71
ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR	33
ELEICAO 2020 ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO NETO VEREADOR	40
ELEICAO 2020 CLEDENILSON DOS SANTOS VEREADOR	67
ELEICAO 2020 CLEDIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR	98
ELEICAO 2020 DENILSON BATISTA SILVA VEREADOR	69
ELEICAO 2020 ELINE DA SILVA LISBOA VEREADOR	91
ELEICAO 2020 GILENALVA COSTA DOS SANTOS VEREADOR	82
ELEICAO 2020 GISELIA DA COSTA SANTOS VEREADOR	68
ELEICAO 2020 IEVANY BERLA ROCHA PAIVA VEREADOR	65
ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR	103
ELEICAO 2020 JOSE ADENILTON DOS SANTOS VEREADOR	79
ELEICAO 2020 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2020 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR	74
ELEICAO 2020 JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO VEREADOR	81
ELEICAO 2020 JOSEANE DOS SANTOS LIMA VEREADOR	80
ELEICAO 2020 KAROLAINE MARIA DOS SANTOS VEREADOR	66
ELEICAO 2020 LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS VEREADOR	42
ELEICAO 2020 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR	41
ELEICAO 2020 LUAN MENEZES DOS REIS VEREADOR	83
ELEICAO 2020 MARCIA DE JESUS SANTOS VEREADOR	52
ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS VEREADOR	48
ELEICAO 2020 MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA VEREADOR	77
ELEICAO 2020 MARLY BRITO DE OLIVEIRA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO VEREADOR	87
ELEICAO 2020 OTACILIO DO CARMO DANTAS VEREADOR	54 55
ELEICAO 2020 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	63
ELEICAO 2020 PEDRO DOS SANTOS VEREADOR	45
ELEICAO 2020 RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS VEREADOR	73
ELEICAO 2020 SANDRA DOS SANTOS VEREADOR	57
ELEICAO 2020 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR	46
ELEICAO 2020 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR	90
ELEICAO 2020 VALDIR SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS VEREADOR	37
ELEICAO 2020 VALMIR REIS VEREADOR	86
ELEICAO 2020 VERALUCIA MENEZES NUNES VEREADOR	61
ELEICAO 2020 WENDSON MENEZES SILVA VEREADOR	47
ELEICAO 2020 WESCLEY MENEZES FERREIRA VEREADOR	62

ELEICAO 2020 WEVERTON XAVIER DOS SANTOS VEREADOR 59  
ELEICAO 2020 WILSON DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 37  
ELINE DA SILVA LISBOA 91  
ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO 32  
FLAVIO FREIRE DIAS 97  
FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA 29  
GILENALVA COSTA DOS SANTOS 82  
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 37  
GISELIA DA COSTA SANTOS 68  
IEVANY BERLA ROCHA PAIVA 65  
JACKSON SANTOS LOBO 103  
JOSE ADENILTON DOS SANTOS 79  
JOSE ARNALDO DOS SANTOS 6  
JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO 29  
JOSE COSME DE CARVALHO 31 33  
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 9  
JOSE DOMINGOS DOS SANTOS 75  
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 97  
JOSE MILLANO COSTA FREIRE 96  
JOSE NIVALDO DE CARVALHO 74  
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 100 101 101  
JOSE WILSON COSTA NASCIMENTO 81  
JOSEANE DOS SANTOS LIMA 80  
KAROLAINE MARIA DOS SANTOS 66  
LEANDRO VIEIRA DOS ANJOS 42  
LICIA CARMEM DO NASCIMENTO 41  
LUAN MENEZES DOS REIS 83  
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 31 32 33  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 34  
MARCIA DE JESUS SANTOS 52  
MARIA GEDALVA MAMEDIO SANTOS 48  
MARIA VERONICA MARCELINO MENDONCA 77  
MARLY BRITO DE OLIVEIRA 88  
NEUDO SERGIO FREIRE 97  
NEWTON BRANDAO DE CARVALHO NETO 87  
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA 94  
OTACILIO DO CARMO DANTAS 54 55  
OUTROS INTERESSADOS 94  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 37  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27  
PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA 63  
PEDRO DOS SANTOS 45  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 9

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 30 31 32 33 33 34  
 34 37 37 39 40 41 42 43 45 46 47 48 50 51 52 54 55 55 57 58  
 59 61 62 63 65 66 67 68 69 71 72 73 74 75 77 79 80 81 82  
 83 85 86 87 88 90 91 92 94 95 96 97 98 100 101 101 102 103  
 ROMULO MARIO DALTRO PINTO 32  
 RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS 73  
 SANDRA DOS SANTOS 57  
 SIGILOSO 104  
 104 104 104 104 104 104 104 104 104 104 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107  
 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107 107  
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 31 32 33  
 SOLANGE MARIA DOS SANTOS 46  
 VALDICELMO BATISTA SANTOS 90  
 VALDIR SANTOS 39  
 VALDOMIRO MELO DOS SANTOS 37  
 VALMIR REIS 86  
 VALMIRA DA SILVA 30  
 VERALUCIA MENEZES NUNES 61  
 WALTER SOARES FILHO 9  
 WENDSON MENEZES SILVA 47  
 WESCLEY MENEZES FERREIRA 62  
 WEVERTON XAVIER DOS SANTOS 59  
 WILSON DOS SANTOS 55

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000061-77.2019.6.25.0004 32  
 AIJE 0600544-61.2020.6.25.0024 100 101 101  
 AIJE 0600734-81.2020.6.25.0005 34  
 AIJE 0600784-13.2020.6.25.0004 31 33  
 AIJE 0600946-60.2020.6.25.0019 97  
 AIME 0600533-17.2020.6.25.0029 104  
 AIME 0600534-02.2020.6.25.0029 107  
 CumSen 0003587-16.2009.6.25.0000 27  
 PC-PP 0600047-31.2021.6.25.0018 96  
 PC-PP 0600083-73.2021.6.25.0018 95  
 PC-PP 0600095-87.2021.6.25.0018 94  
 PC-PP 0600109-98.2021.6.25.0009 37  
 PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000 9  
 PC-PP 0600143-88.2021.6.25.0004 28  
 PCE 0600255-55.2020.6.25.0016 92  
 PCE 0600302-93.2020.6.25.0027 103  
 PCE 0600485-09.2020.6.25.0013 91  
 PCE 0600500-51.2020.6.25.0021 98  
 PCE 0600500-75.2020.6.25.0013 80  
 PCE 0600502-45.2020.6.25.0013 73  
 PCE 0600518-96.2020.6.25.0013 79  
 PCE 0600542-27.2020.6.25.0013 81

PCE 0600579-60.2020.6.25.0011	46
PCE 0600583-97.2020.6.25.0011	62
PCE 0600594-50.2020.6.25.0004	29
PCE 0600598-60.2020.6.25.0013	65
PCE 0600600-30.2020.6.25.0013	82
PCE 0600600-36.2020.6.25.0011	51
PCE 0600602-06.2020.6.25.0011	50
PCE 0600610-80.2020.6.25.0011	54 55
PCE 0600612-50.2020.6.25.0011	61
PCE 0600613-35.2020.6.25.0011	59
PCE 0600629-86.2020.6.25.0011	43
PCE 0600645-40.2020.6.25.0011	39
PCE 0600646-25.2020.6.25.0011	37
PCE 0600648-86.2020.6.25.0013	69
PCE 0600648-92.2020.6.25.0011	45
PCE 0600650-56.2020.6.25.0013	67
PCE 0600650-62.2020.6.25.0011	58
PCE 0600662-76.2020.6.25.0011	41
PCE 0600664-46.2020.6.25.0011	48
PCE 0600676-54.2020.6.25.0013	75
PCE 0600677-39.2020.6.25.0013	77
PCE 0600687-83.2020.6.25.0013	90
PCE 0600690-38.2020.6.25.0013	88
PCE 0600694-75.2020.6.25.0013	85
PCE 0600696-45.2020.6.25.0013	71
PCE 0600697-30.2020.6.25.0013	86
PCE 0600710-29.2020.6.25.0013	83
PCE 0600714-66.2020.6.25.0013	68
PCE 0600732-93.2020.6.25.0011	52
PCE 0600736-33.2020.6.25.0011	47
PCE 0600737-18.2020.6.25.0011	55
PCE 0600739-85.2020.6.25.0011	57
PCE 0600742-34.2020.6.25.0013	72
PCE 0600774-39.2020.6.25.0013	87
PCE 0600775-24.2020.6.25.0013	63
PCE 0600789-14.2020.6.25.0011	40
PCE 0600798-94.2020.6.25.0004	30
PCE 0600799-58.2020.6.25.0011	42
PCE 0600800-64.2020.6.25.0004	33
PCE 0600825-50.2020.6.25.0013	74
PCE 0600826-35.2020.6.25.0013	66
REI 0600508-83.2020.6.25.0035	6
RROPCE 0600158-88.2021.6.25.0026	102